

São Paulo, 21 de janeiro de 2026

AO MUNICÍPIO DE BOITUVA – SP

Pregão Eletrônico nº 084/2025

Processo nº 1936/2025

Edital nº 108/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0001-44, doravante apenas NUTRIPORT, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 084/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA - SP, conforme lhe faculta a legislação aplicável, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelos motivos adiante declinados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que apresentada até três dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas (26/01/2026).

II. DO OBJETO

O presente procedimento licitatório tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa para fornecimento de suplementos nutricionais e dietas especiais para pacientes atendidos pela rede municipal de saúde de Boituva/SP.

A presente impugnação ao edital tem por objeto específico a irregularidade do valor estimado e a consequente inexecutabilidade econômica do item 14 do Termo de Referência, cujo o preço de referência não guarda compatibilidade com a complexidade técnica do produto exigido, tampouco com a realidade do mercado de nutrição enteral especializada, comprometendo a legalidade, a competitividade e a adequada execução do certame.

III. DOS FATOS

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO

O Edital estabelece, para o item ora impugnado, o seguinte descritivo técnico e valor estimado:

Item 14: “Nutrição oral ou enteral completa hipercalórica para lactantes de 0 a 12 meses com déficit de crescimento com prebióticos. Isenta de sacarose e Glúten. Lata mínima de 400g.” Valor estimado: R\$ 80,47 (oitenta reais e quarenta e sete centavos).

Trata-se, de fórmulas pediátrica industrializada, hipercalórica, destinada a pacientes em condições clínicas sensíveis, com exigências específicas quanto à densidade energética e perfil proteico. Produtos com esse nível de complexidade envolvem insumos de alto custo, processos industriais controlados, certificações sanitárias rigorosas, logística especializada, além de elevada carga tributária e custos operacionais relevantes.

O valor de referência fixado para item 14, portanto, não refletem a realidade do mercado, não sendo suficiente para cobrir os custos mínimos de aquisição ou fabricação, tributos incidentes, transporte, armazenamento, encargos trabalhistas e margem operacional básica, o que compromete a viabilidade da contratação, tonando o preço inexequível.

A manutenção de preços manifestamente subestimados viola os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação, pois:

- afasta fornecedores idôneos e tecnicamente capacitados, que não podem operar abaixo do custo;
- estimula a apresentação de propostas artificialmente inexequíveis;
- e coloca em risco a própria execução contratual, com potencial prejuízo ao fornecimento contínuo e adequado das fórmulas nutricionais indispensáveis ao tratamento dos pacientes atendidos pelo Município.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A fixação de valor estimado manifestamente inexequível para o item 14 do Termo de Referência afronta diretamente o regime jurídico das contratações públicas instituído pela **Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a competitividade do certame e a adequada execução contratual.

4.1. Violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Entretanto, a definição de preços de referência em patamar incompatível com a realidade do mercado — especialmente no **Item 14**, cujo valor estimado é inferior, inclusive, a produtos tecnicamente menos complexos — **distorce o julgamento das propostas**, pois substitui a análise do menor preço real pela mera verificação formal de lances inviáveis.

O julgamento deixa de ser objetivo quando o próprio parâmetro econômico adotado pela Administração **não reflete o custo real do objeto**, inviabilizando a comparação justa entre propostas tecnicamente equivalentes.

4.2. Inobservância do dever de compatibilidade do orçamento estimado com os preços de mercado

O **art. 23 da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de elaborar estimativa de preços **compatível com os valores praticados no mercado**, considerando as características técnicas do objeto, os custos diretos e indiretos envolvidos e as condições de fornecimento.

No caso concreto, os preços estimados para o item impugnado — notadamente o Item 14 — **não guardam correspondência com o nível de exigência técnica imposto**, em especial:

- Densidade calórica elevada;
- Exigência de proteína de origem animal em percentual mínimo;
- Presença de prebióticos;
- Isenção de sacarose e glúten;
- Apresentação industrializada e logística especializada.

Tal descompasso evidencia **falha na pesquisa de preços** ou, ao menos, a utilização de referências inadequadas, em afronta ao dever de planejamento e à racionalidade econômica que devem nortear a contratação pública.

4.3. Configuração de risco de inexecutabilidade das propostas

O **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** autoriza — e impõe — a desclassificação de propostas **inexequíveis**, assim entendidas aquelas cujos valores não se mostrem suficientes para a execução regular do objeto.

Ocorre que, ao fixar **preços de referência manifestamente subestimados**, o próprio edital **induz à apresentação de propostas inexequíveis**, criando um cenário em que:

- fornecedores idôneos são afastados por não conseguirem ofertar preços abaixo do custo;
- propostas economicamente inviáveis tornam-se artificialmente competitivas;
- o risco de inadimplemento contratual se torna elevado.

Tal situação afronta não apenas a legalidade do certame, mas também o interesse público primário, pois compromete o fornecimento contínuo de fórmulas nutricionais essenciais a pacientes em situação de vulnerabilidade clínica.

4.4. Violação aos princípios da competitividade, eficiência e segurança da contratação

A manutenção de preços irrealistas restringe indevidamente a competitividade, em violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao criar barreira econômica indireta à participação de empresas tecnicamente qualificadas.

Além disso, compromete:

- a eficiência administrativa, ao gerar risco de fracasso contratual;
- a segurança jurídica da contratação, diante da alta probabilidade de pedidos de reequilíbrio, rescisões ou descontinuidade do fornecimento;
- e, sobretudo, a continuidade do serviço público de saúde, que depende do fornecimento regular e adequado das fórmulas nutricionais.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. *O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;*
2. *O acolhimento da impugnação, para reconhecer a inexecutabilidade econômica do preço estimado fixado para o item 14 do Termo de Referência;*
3. *A revisão do valor de referência do referido item, mediante:*
 - *nova pesquisa de mercado compatível com a complexidade técnica exigida; ou*
4. *A suspensão do certame, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, até a correção das inconsistências apontadas, com a posterior republicação do edital e reabertura dos prazos, de modo a preservar a isonomia e a ampla competitividade;*
5. *Subsidiariamente, o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para apreciação e decisão, nos termos da legislação aplicável;*

Por fim, que todas as comunicações e decisões relativas à presente impugnação sejam formalmente registradas nos autos, garantindo-se a transparência, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica do procedimento.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos pelo e-mail: licitacoes.sp@nutriport.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

**NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR**

03.612.312/0001-44
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Rua Major Paladino, 128
Galpões 13 e 14
Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000
SÃO PAULO - SP.